

A Lei 31/2009 de 3 de Julho aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, revogando o Decreto nº 73/73 de 28 de Fevereiro.

O artigo 7º refere a necessidade de elaboração por escrito de um contrato, que contenha a identificação completa do coordenador de projecto e dos autores de projecto, as funções que cada um desempenha, bem como quais os projectos que elaboram, para além dos elementos de seguro, sobre o qual falaremos a seguir.

Torna-se agora **obrigatória** a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos que coordenem, subscrevam ou sejam autores de projecto, bem como os técnicos responsáveis pela direcção técnica e pela fiscalização de obra, aguarda-se no entanto a publicação de portaria do MOPTC que defina as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal da cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das excepções ao âmbito da cobertura e os respectivos montantes – art.º 24º.

Este diploma estabelecendo as qualificações profissionais exigíveis aos técnicos, refere o seguinte:

Os projectos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional – nº 1 art.º 4º.

Projectos de arquitectura são elaborados apenas por arquitectos com inscrição válida na ordem dos arquitectos – nº 2 art.º 10º.

Projectos de paisagismo são elaborados apenas por arquitectos paisagistas com inscrição válida na associação portuguesa dos arquitectos paisagistas – nº 6 art.º 10º.

Projectos de fundações, contenção periférica e estrutura de edifícios são elaborados por:

1. Engenheiros civis com inscrição válida na ordem dos engenheiros – alínea a) nº 3 art.º 10º
2. Engenheiros técnicos civis com inscrição válida na associação nacional dos engenheiros técnicos, à excepção dos projectos de estruturas que envolvam o recurso a soluções não correntes – alínea b) nº 3 art.º 10º.

Todos os restantes projectos de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos, reconhecidos pelas respectivas associações publicas de carácter profissional, que detenham qualificação adequada à complexidade e dimensão do projecto – nº 4 art.º 10º

As peças escritas e desenhadas das obras referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do art.º 6º do RJUE podem ser elaboradas por outros técnicos – art.º 11º.

A **fiscalização de obra** é assegurada por arquitectos, arquitectos paisagistas, engenheiros, engenheiros técnicos e agentes técnicos de arquitectura e engenharia com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório, bem como por técnico com habilitação válida decorrente de certificado de aptidão profissional (CAP) de nível 4 ou curso de especialização tecnológica (CET) que confira qualificação profissional de nível 4, na área de condução de obra – nº 3 art.º 4º.

A direcção de obra é efectuada por engenheiro ou engenheiro técnico, com inscrição válida nas respectivas associações profissionais, tendo em conta o valor das classes de habilitação do alvará previstas em portaria.

A coordenação do projecto incumbe a arquitecto, arquitecto paisagista, engenheiro ou engenheiro técnico, que seja qualificado para a elaboração de qualquer projecto no tipo de obra em causa, considerando o disposto na presente lei e demais legislação aplicável – nº 2 art.º 8º.

Os municípios são portanto um elemento chave na aplicação destas normas, devendo para tal exigir diversos documentos que comprovem as qualificações dos técnicos.

O artigo 22º no seu nº 3 refere a necessidade de na entrega do requerimento inicial de licenciamento ou comunicação, os técnicos autores de projectos, o director de fiscalização e o coordenador de projecto juntarem termo de responsabilidade e comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, conforme acima referido.

O mesmo artigo diz ainda o seguinte:

“Conjuntamente com a declaração de titularidade de alvará e a exibição do original do mesmo, são apresentados, relativamente ao director de obra, os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do director de obra;
- b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º;
- c) Comprovativo da integração no quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra, se for o caso, através da declaração de remunerações conforme entregue na segurança social, referente ao último mês;
- d) Comprovativo da integração no quadro técnico da empresa responsável pela execução da obra, se for o caso, devidamente comunicado à entidade com competência para a concessão de alvará para o exercício da actividade de construção, através de declaração emitida por essa entidade em documento escrito ou em formato electrónico fidedigno.”

“Conjuntamente com a declaração de titularidade de registo e a exibição do original do mesmo, devem ser apresentados, relativamente ao empresário ou, quando seja pessoa colectiva, ao representante legal, os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do empresário ou representante legal da empresa;
- b) Quando o detentor de título de registo seja pessoa colectiva, certidão actualizada do registo comercial, comprovativa da qualidade de representante legal.”

Complementarmente à Lei 30/09 foi publicada a Portaria 1379/09 de 30 de Outubro que regulamenta as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras e que deverá ser tida em conta na apreciação dos diversos procedimentos.

No cumprimento do nº 1 do art.º 25º da lei 30/09 os técnicos que aí se enquadrem deverão fazer prova da subscrição ou elaboração de projecto através de certidão emitida pelos serviços camarários, devendo o técnico fornecer o nº do processo e respectivo requerimento que tenha merecido aprovação (leia-se deferimento).